



2026/1859

30.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1859 DA COMISSÃO

de 29 de julho de 2026

relativo à renovação da autorização de uma preparação de taurina como aditivo em alimentos para Canidae, Felidae, Mustelidae, peixes carnívoros e outras espécies carnívoras aquáticas e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/722

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão e a renovação dessa autorização.
- (2) A taurina foi autorizada por um período de 10 anos como aditivo em alimentos para Canidae, Felidae, Mustelidae e peixes carnívoros pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/722 da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de renovação da autorização uma preparação de taurina como aditivo em alimentos para Canidae, Felidae, Mustelidae e peixes carnívoros, e de autorização de uma nova utilização em aves de capoeira e espécies de suínos, solicitando que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e no grupo funcional «vitaminas, provitaminas e substâncias quimicamente bem definidas de efeito semelhante». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Posteriormente, o requerente retirou o pedido de utilização em aves de capoeira e espécies de suínos.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 24 de junho de 2025 ⁽³⁾, que o requerente apresentou provas de que a preparação de taurina continua a ser segura para Canidae, Felidae, Mustelidae e peixes carnívoros, bem como para os consumidores e para o ambiente, nas condições de utilização atualmente autorizadas. A Autoridade indicou que a taurina a níveis compreendidos entre 0,05 % e 0,25 % nos alimentos completos é segura para gatos, com uma margem de segurança entre 4 e 20. Com base no conjunto limitado de dados disponíveis na literatura sobre peixes carnívoros, considerou-se que níveis entre 2,0 % e 2,5 % são seguros. Para as outras espécies, a Autoridade concluiu que se toleram níveis de taurina até 0,2 % nos alimentos completos para animais, mas não foi possível determinar uma margem de segurança. A Autoridade concluiu ainda que a taurina é um irritante cutâneo e ocular, bem como um sensibilizante cutâneo e respiratório. Qualquer exposição a essa substância é considerada um risco. A Autoridade declarou que o pedido de renovação da autorização não inclui uma proposta para alterar ou complementar as condições da autorização original suscetível de ter um impacto na eficácia do aditivo. Por conseguinte, a Autoridade concluiu que não é necessário avaliar a eficácia do aditivo no contexto da renovação da autorização. A Autoridade considerou que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/722 da Comissão, de 5 de maio de 2015, relativo à autorização da taurina como aditivo em alimentos para Canidae, Felidae, Mustelidae e peixes carnívoros (JO L 115 de 6.5.2015, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/722/oj).

⁽³⁾ EFSA Journal, vol. 23, artigo e9540, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9540>.

- (5) O laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003 considerou que as conclusões e recomendações formuladas na avaliação do método de análise da taurina como aditivo para a alimentação animal no âmbito da autorização anterior são válidas e aplicáveis ao pedido atual. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão ⁽⁴⁾, não é, por conseguinte, necessário o relatório de avaliação do laboratório de referência.
- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a preparação de taurina preenche as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, há que renovar a autorização desse aditivo. A Comissão considera que, no caso dos Canidae, dos Mustelidae, dos peixes carnívoros e de outras espécies carnívoras aquáticas, exceto mamíferos, não foi possível determinar uma margem de segurança, pelo que é necessário fixar um teor máximo para essas espécies. Devido à impossibilidade de efetuar um controlo eficaz para assegurar a conformidade com o teor máximo quando o aditivo é utilizado simultaneamente na água e nos alimentos para animais, a utilização na água deverá ser permitida apenas para os Felidae. Em relação às espécies e categorias de animais, a Comissão considera que a autorização anterior abrangia, sob o termo genérico «peixes», todas as espécies aquáticas, exceto mamíferos. Existem estudos sobre diferentes espécies de crustáceos e moluscos para as quais a taurina é necessária e não existe risco em autorizar a utilização da taurina para essas espécies ⁽⁵⁾. Além disso, a Comissão considera que é oportuno tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo. Essas medidas de proteção não deverão prejudicar outros requisitos de segurança dos trabalhadores nos termos do direito da União.
- (7) Na sequência da renovação da autorização da preparação de taurina como aditivo para a alimentação animal, o Regulamento de Execução (UE) 2015/722 deverá ser revogado.
- (8) O Regulamento de Execução (UE) 2015/722 estabelece que a taurina pode ser colocada no mercado e utilizada como um aditivo que consiste numa preparação, mas a composição dessa preparação não foi, por erro, especificada nos termos da autorização. É oportuno incluir uma descrição mais precisa da taurina autorizada na forma de preparação a concentrações de 97 %, especificando a composição do aditivo autorizado como preparação. Além disso, uma vez que o teor máximo do aditivo foi estabelecido no caso dos Canidae, dos Mustelidae e dos peixes carnívoros e outras espécies carnívoras aquáticas, exceto mamíferos, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da renovação da autorização.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Renovação da autorização

A autorização da preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional «vitaminas, provitaminas e substâncias quimicamente bem definidas de efeito semelhante», é renovada nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão, de 4 de março de 2005, sobre as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência no respeitante aos pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/378/oj>).

⁽⁵⁾ «Effects of dietary taurine on growth, non-specific immunity, anti-oxidative properties and gut immunity in the Chinese mitten crab *Eriocheir sinensis*», *Fish Shellfish Immunol*, vol. 82, 2018, p. 212-219, doi: 10.1016/j.fsi.2018.08.029;
«Effect of taurine on growth and immune response of Pacific white shrimp (*Litopenaeus vannamei*) cultured at different temperatures», *Aquaculture*, vol. 594, artigo 741393, 2025, <https://doi.org/10.1016/j.aquaculture.2024.741393>;
«Taurine promotes the rapid recovery of clams (*Ruditapes philippinarum*) after aerial exposure through the glutathione pathway and by inhibiting apoptosis», *Aquaculture Reports*, vol. 42, artigo 102845, 15 de julho de 2025, <https://doi.org/10.1016/j.aqrep.2025.102845>.

*Artigo 2.º***Revogação**

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2015/722.

*Artigo 3.º***Medidas transitórias**

1. O aditivo para a alimentação animal taurina, autorizado pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/722, e as pré-misturas que o contenham, que se destinem a Canidae, Felidae, Mustelidae e peixes carnívoros, e que sejam produzidos e rotulados antes de 19 de fevereiro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 19 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 19 de agosto de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 19 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 19 de agosto de 2028 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 19 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

*Artigo 4.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de julho de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos nutritivos. Grupo funcional: vitaminas, provitaminas e substâncias quimicamente bem definidas de efeito semelhante								
3a370	Taurina	Composição do aditivo	Felidae	-	-	-	1. O aditivo pode ser utilizado na água de abeberamento para os Felidae. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se: a) as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico, b) a estabilidade na água de abeberamento, no caso dos Felidae 3. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória.	19 de agosto de 2036
		Preparação de taurina, contendo um mínimo de 97 % de taurina.	Canidae	-	-	2 000		
		Forma sólida	Mustelidae	-	-	2 000		
		Caracterização da substância ativa	Peixes carnívoros	-	-	25 000		
		Taurina C ₂ H ₇ NO ₃ S Número CAS: 107-35-7 Pureza: 98 %, no mínimo Taurina, forma sólida, produzida por síntese química Método analítico ⁽¹⁾ Para a determinação da taurina no aditivo para a alimentação animal: cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna com ninidrina (Farmacopeia Europeia 2.2.56, método 1). Para a determinação da taurina em pré-misturas e em alimentos compostos para animais: cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção ótica (IEC-VIS) ou cromatografia líquida de alta eficiência de fase reversa com derivatização pós-coluna e deteção por fluorescência (HPLC-FLD) (AOAC 999.12). Para a determinação da taurina na água de abeberamento: cromatografia líquida de alta eficiência com deteção por UV ou fluorescência (HPLC-UV/FLD).	Outras espécies carnívoras aquáticas, exceto mamíferos					

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en?prefLang=pt.